



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.900708/2011-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.074 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 16 de maio de 2018
Assunto COFINS - DCOMP ELETRÔNICO - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente DATEN TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que autoridade fiscal competente da repartição de origem manifeste-se acerca das informações constantes nos documentos acostados ao recurso voluntário, em confronto àquelas constantes na tela juntada no voto condutor da decisão recorrida, que trata da consulta ao sistema IRPJ, relativa ao estabelecimento inscrito no CNPJ sob nº 06.142.278/0001-80, para o exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

RELATÓRIO

Dos fatos

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 10-54.531 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS - DRJ/POA- que, em sessão de julgamento realizada em 10.04.2015, a unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Transcrevo, por sua clareza e precisão, o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 79 a 81):

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade das fls. 2 a 8 ante o Despacho Decisório eletrônico da fl. 20, emitido em 4 de maio de 2011 pelo delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna, que indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre de 2006, no montante de R\$ 148.422,11, objeto do PERDCOMP nº 14590.56022.281106.1.3.01-4360 (fls. 32 a 61), reconhecendo o valor de R\$ 142.865,07, em razão da ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos e a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Tais particularidades estão explicitadas nas informações complementares da análise do crédito às fls. 21 e 22.

Segundo o mesmo DD-e o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 39491.08853.290407.1.3.01-0513 (fls. 72 a 75) e não há valor a ser ressarcido para o PER/DCOMP nº 09109.56437.280407.1.1.01-2787 (fls. 68 a 71).

Inconformada, a interessada, por meio de seu procurador habilitado nos autos, se insurge alegando, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório por não conter os motivos de fato e de direito que levaram a não homologação total das compensações inviabilizando o direito constitucional da ampla defesa.

Quanto ao mérito, alega que as glosas promovidas pela autoridade fiscal sob fundamento de que o estabelecimento emitente das notas fiscais seria optante pelo SIMPLES não procedem, pois as mesmas foram emitidas pela pessoa jurídica ARTESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.142.278/0001-80, que segundo pesquisa feita pela manifestante no site da própria RFB, não há registro do enquadramento da empresa no referido regime de apuração. Além disso, aduz que, conforme se observa nas notas fiscais, houve destaque do IPI sem qualquer alusão ao regime de tributação pelo SIMPLES.

Encerra, pedindo a procedência da manifestação de inconformidade e a reforma do despacho decisório.

É o relatório.

Da decisão de 1ª Instância

A 3ª Turma da DRJ/POA, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
- IPI**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

GLOSA DE CRÉDITOS. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM ADQUIRIDOS DE EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.

Não geram direito a créditos as aquisições de MP, PI e ME adquiridos de empresa optante pelo SIMPLES.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

NULIDADE.

Somente são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente e as decisões e despachos proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da ciência

O contribuinte, em 15.05.2015, segundo o "Aviso de Recebimento-AR" (e-fl. 84), tomou conhecimento dos termos da decisão formalizada pelo acórdão recorrido.

Irresignado com a referida decisão, protocola perante à IRF/ILH/EAT, em 08.06.2015, o recurso voluntário, acompanhado de demais documentos (e-fls. 86 a 105).

Do recurso voluntário

No Recurso Voluntário, para o que interessa ao momento, o recorrente aduz em sua defesa o que segue reproduzido, *ipsis litteris*:

14. A partir das informações contidas no demonstrativo de análise de crédito, a autoridade administrativa promoveu a glosa dos créditos relativos às notas fiscais de entrada nsº 314, 321 e 329, sob o fundamento "7", qual seja, empresa eminente da nota fiscal optante do SIMPLES.

15. As notas fiscais em questão foram emitidas pela pessoa jurídica ARTESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.142.278/0001-80.

16. O r. Acórdão recorrido manteve a glosa sob o fundamento de que, após consulta ao sistema IRPJ relativa ao estabelecimento em questão, o mesmo teria enviado DIPJ sob o regime do SIMPLES.

17. Ocorre que o simples envio da obrigação acessória não garante o enquadramento no SIMPLES NACIONAL. Inclusive, conforme consulta na plataforma do SIMPLES NACIONAL, sob a gestão da própria Receita Federal, apenas em 2012 houve adoção ao referido regime:

18. Além disso, conforme se observa das notas de entrada, houve incidência do IPI nas operações, devidamente destacado nos documentos fiscais pelo fornecedor.

19. Com efeito, a Recorrente adotou todas as providências necessárias antes da apropriação do crédito, não sendo o simples envio da obrigação acessória da DIPJ suficiente para caracterizar o enquadramento do fornecedor no SIMPLES NACIONAL, sob pena de prevalecer a forma em detrimento do direito material inconteste.

(...)

27. Por tudo quanto exposto, a Recorrente requer a reforma da r. decisão proferida pela Delegacia, de forma a reconhecer a regularidade dos créditos de IPI apropriados nas notas fiscais nsº 314, 321 e 329, tendo em vista a regularidade dos mesmos, homologando-se as compensações vinculadas.

Do encaminhamento

O processo digital (e-processo), então, foi encaminhado para ser analisado por este Carf na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Relator.

Da decisão recorrida

Dispõe o voto condutor do acórdão recorrido, *ipsis litteris*:

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Quanto à preliminar de nulidade, cumpre dizer que no despacho decisório atacado consta a fundamentação legal e que o Demonstrativo de Análise de Crédito relaciona quais notas fiscais tiveram seus créditos glosados e o motivo da glosa, o que permitiu a manifestante se defender plenamente, razão pela qual rejeito tal preliminar.

Por bem solucionar o litígio, realizou-se consulta ao sistema IRPJ relativa ao estabelecimento emitente em questão, cuja tela é reproduzida a seguir, revelando que o estabelecimento inscrito no CNPJ sob nº 06.142.278/0001-80, para o exercício de 2007 - ano-calendário de 2006, apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, sob o regime do SIMPLES:

(...)

Assim à época da emissão das notas fiscais - janeiro a março de 2006, o mesmo era optante pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996. Tal circunstância impõe como correta a glosa dos respectivos créditos, frente ao art. 166 do RIPI de 2002, a seguir transcrito, para maior clareza:

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

Em vista disso, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter o despacho decisório.

Da proposta de diligência

Compulsando-se os autos verifica-se que, relativamente ao crédito pleiteado, tanto a glosa de que trata o Despacho Decisório emitido, em 04.05.2011, pela autoridade competente da DRF/Itabuna -rastreamento 930805593-, quanto o indeferimento do pedido de que trata o voto condutor do Acórdão recorrido, tem por fundamento fático e jurídico o fato as Notas Fiscais de Entrada nº 314, 321 e 329, terem sido emitidas por fornecedor optante do SIMPLES, visto tratar-se de hipótese impeditiva, consoante dispõe o artigo 166 do RIPI/2002.

O voto condutor do Acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento/restituição sob o argumento central de que, em *consulta ao sistema IRPJ relativa ao estabelecimento emitente em questão, cuja tela é reproduzida a seguir, revelando que o estabelecimento inscrito no CNPJ sob nº 06.142.278/0001-80, para o exercício de 2007 - ano-calendário de 2006, apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, sob o regime do SIMPLES.*

Neste contexto, o interessado, discordando dos termos da referida consulta ao sistema IRPJ, alega que *o simples envio da obrigação acessória não garante o enquadramento no SIMPLES NACIONAL. Inclusive, conforme consulta na plataforma do SIMPLES NACIONAL, sob a gestão da própria Receita Federal, apenas em 2012 houve adoção ao referido regime* por parte do referido fornecedor, emitente da mencionadas notas fiscais. Acrescentando, ainda, que, *conforme se observa das notas de entrada, houve incidência do IPI nas operações, devidamente destacado nos documentos fiscais pelo fornecedor.*

É certo que é condição indispensável para a efetivação da compensação de tributos, que seja comprovada a liquidez e certeza do crédito informado, conforme dispõe o artigo 170-A da Lei 5.172 de 1966 (CTN). Logo, se faz necessária a efetiva comprovação da existência desses créditos.

Da conclusão

Deste modo, com vista a dirimir a dúvida suscitada nestes autos, em face dos elementos de prova carreados pelo recorrente em seu Recurso Voluntário, proponho a realização de diligência para que a Unidade Fiscal que jurisdiciona o contribuinte manifeste-se acerca das informações constantes na consulta ao sistema SIMPLES NACIONAL trazida aos autos pelo recorrente, que aparentemente contradizem aquelas expressas na tela de consulta ao

Processo nº 13558.900708/2011-79
Resolução nº **3001-000.074**

S3-C0T1
Fl. 113

sistema IRPJ, mencionada no voto condutor da Decisão recorrida, relativamente ao estabelecimento emitente das Notas Fiscais de Entrada nº **314, 321 e 329**.

Neste sentido devem os autos retornar para a DRF/Itabuna.

Ao término dos trabalhos, a autoridade responsável pela condução da diligência deverá elaborar relatório sucinto, manifestando-se formalmente sobre a existência ou não de direito creditório objeto do deste processo.

Encerrada a instrução processual, o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este Carf, para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri